

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER:

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 22 de novembro de 2021, às 18 horas, na sala das sessões, sob a presidência do Vereador Elisandro de Abreu Gama, presente os Vereadores, Ronivan Fontoura Braga Relator e Moises Essi Secretário, para apreciar. **PROJETO DE LEI Nº 066/2021-** ALTERA A LEI Nº 1.820/2020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 22 de novembro 2021.

Ver. Elisandro de Abreu Gama – Pres.

Ver. Ronivan Fontoura Braga - Rel.

Ver. Moises Essi – Sec.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 22 de novembro de 2021, às 18 horas, na sala das sessões sob a presidência do Vereador Gilnei Ovicki, presente os vereadores Reginaldo da Silva Vargas relator e Rosileti Silva Vasconcelos secretária, para apreciar - PROJETO DE LEI Nº 066/2021- ALTERA A LEI Nº 1.820/2020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 22 de novembro de 2021.

Ver. Gilnei Ovicki - Pres.

Ver. Reginaldo da Silva Vargas - Rel.

Reginald da Tilla Vorgon.

Ver<sup>a</sup>. Rosileti Silva Vasconcelos – Sec.

Gabinete do Prefeito

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 - CEP 96635-000 E-mail: adm.amaral@hotmail.com

PROJETO DE LEI N°. 066/2021.

ALTERA A LEI Nº 1.820/2020, DE 22 DE 2020 **OUTRAS** DEZEMBRO DE E DA PROVIDÊNCIAS.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA. PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 53, inciso IV,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Artigo 6º, da Lei nº 1.820/20, de 22 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6° - A solicitação de diárias deverá ser efetuada pelo servidor ou por servidor da Secretaria através do preenchimento do formulário, conforme modelo ANEXO I, e seu pagamento dependerá de despacho autorizativo do Prefeito ou a quem este delegar para tal ato".

Art. 2° - Fica incluído o inciso II no art. 3° com a seguinte redação:

"II - O servidor, no cargo ou função de motorista que, excepcionalmente, realizar deslocamentos a serviço de secretaria diversa a que estiver lotado, a qual deverá observar todas as disposições inerentes à prestação de contas previstas no art. 9° desta lei".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA

Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE

AMARAL FERRADOR - RS

discussão, em votação, por 05 violos

Em 29 de movembre de 2015

REJEITADO em 2

contrarios 004

JADIR DA SILVA VARGAS Secretário Municipal de Administração. Câmara Municipal de Vereadores AMARAL FERRADOR - RS RECEBEMOS



Gabinete do Prefeito

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 — CEP 96635-000 E-mail: adm.amaral@hotmail.com

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Justifica-se a apresentação do presente projeto de lei, pelo qual rogamos a apreciação de aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, tendo em vista a necessária adequação dos dispositivos da lei originária, notadamente sob o ângulo prático quanto ao preenchimento e autorizações, de tal forma a não trazer prejuízos aos servidores na eventual inobservância de regra administrativa.

Além disso, nobres Edis, a alteração pressupõe autorização para que servidores, no cargo ou função de motorista e a serviço de secretaria diversa àquela de sua lotação, possam perceber diárias.

Pelo acima exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, rogamos pela aprovação do PROJETO DE LEI que ora submetemos à sua apreciação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 01 de novembro de 2021.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA

Prefeito Municipal



10

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR CNPJ 90.152.299/0001-92

Secretaria Municipal de Administração

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000 E-mail: adm.amaral@hotmail.com

LEI № 1.820, de 22 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES E DEMAIS COLABORADORES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime de concessão de diárias, no âmbito do Poder Executivo do Município de Amaral Ferrador/RS e regulamenta o art. 74 da Lei Municipal nº 1.071/2007, de 21 de agosto de 2007.
- Art. 2º As diárias serão devidas aos servidores municipais que, designados pela autoridade competente, se deslocarem do Município no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da Administração, com o objetivo de cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.
- §1º Entende-se como servidores municipais, para os fins desta Lei, os servidores detentores de cargo de provimento efetivo, de cargo em comissão, incluindo os Secretários Municipais e os contratados temporariamente, estendendo-se ao Prefeito e Vice-prefeito.
- §2º Compreendem a locomoção urbana as despesas realizadas com táxi, ônibus, lotação e outros similares realizadas no local de origem ou de destino, que não compreendam o itinerário intermunicipal, interestadual e/ou internacional.
- §3º As despesas com transporte intermunicipal, interestadual e/ou internacional não estão abarcadas pelo valor das diárias e serão custeadas separadamente pela Administração, se o deslocamento não for realizado com veículo oficial do Município.
- Art. 3º Também fazem jus a diárias e indenização de transporte, nos termos desta lei:
- I Os membros dos Conselhos Municipais que, expressamente autorizados pelo Prefeito, se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com a matéria da especialidade do Conselho a que pertençam, ou para tratar de assunto específico deste;



Secretaria Municipal de Administração

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000 E-mail: adm.amaral@hotmail.com

- Art. 4º As diárias serão pagas de acordo com os valores e classificações previstas no art. 4º da Lei nº 319/93, de 30 de novembro de 1993, para servidores e na Lei 535/98, de 18 de agosto de 1998, para Prefeito e Vice-prefeito.
- Art. 5º Poderão ser pagas aos servidores diária integral ou meia diária, considerando-se como:
- I Diária integral: em deslocamento com necessidade de pernoite, além de pelo menos 02 (duas) refeições (almoço e/ou janta), devidamente comprovadas por documento fiscal emitido em nome do beneficiário.
- II Meia diária: em deslocamento sem pernoite, mas com necessidade de, pelo menos 01 (uma) refeição, devidamente comprovadas por documento fiscal emitido em nome do beneficiário.
- Art. 6º A solicitação de diárias deverá ser efetuada pelo servidor através do preenchimento de requerido, conforme modelo ANEXO I, e seu pagamento dependerá de despacho autorizativo do Prefeito ou a quem este delegar para tal ato.
- §1º Do requerimento constarão, obrigatoriamente, o motivo, a localidade, a data e o tempo de afastamento do servidor.
- §2º Quando o afastamento se prolongar por tempo superior ao previsto no requerimento, o servidor deverá solicitar a complementação de diárias no prazo máximo de 02 (dois) dias após o retorno ao Município de origem, sob pena de perda do direito em relação ao complemento.
- §3º O deferimento da complementação seguirá a mesma tramitação da solicitação a que se refere o caput.
- Art. 7º O transporte será providenciado pela Secretaria correspondente, mediante a aquisição de passagens.

Parágrafo Único – Poderá o servidor adquirir a passagem, sendo ressarcido do valor mediante a apresentação do respectivo comprovante de compra, quando da prestação de contas.

- Art. 8º É facultado ao servidor, excepcionalmente, fazer uso de veículo próprio para o deslocamento, mediante autorização da autoridade competente, sendo ressarcido até o limite de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) por quilômetro rodado.
- §1º O Município não responderá por quaisquer danos causados ao veículo do servidor, por danos, avarias, reparos, seguros, dentre outros, a que título for.



6

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR CNPJ 90.152.299/0001-92

Secretaria Municipal de Administração

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000 E-mail: adm.amaral@hotmail.com

§2º - O Município não responderá, também, por quaisquer danos causados a terceiros.

- Art. 9º A prestação de contas das diárias será apresentada pelo beneficiário individualmente à chefia imediata, no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da data de término da viagem, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.
  - §1º Compõe o processo de prestação de contas os seguintes documentos:
- I Formulário, conforme ANEXO I, devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário das diárias, onde constará o relatório de atividades;
- II Documentos fiscais, contendo o nome do beneficiário, referentes aos gastos com alimentação, no caso de percepção de meia diária, ou referentes aos gastos com hospedagem decorrente do pernoite, quando da percepção da diária integral.
  - III Segunda via da passagem quando do deslocamento por rodoviária;
  - IV Cartões de embarque originais, no caso de deslocamento por via aérea;
  - V Atestados, certificados de cursos, ou declarações;
- **§2º** A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é do servidor e da Secretaria correspondente, devendo a mesma manter, em arquivo próprio, preferencialmente em meio digital, a solicitação de diária, cópia do empenho, do relatório de viagem e documentos que comprovem as despesas.
- §3º Caberá a Secretaria Municipal a qual estiver lotado o servidor, examinar e atestar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando despesas realizadas que não estejam vinculadas aos motivos da viagem, que contenham bebidas alcoólicas ou cigarros e equivalentes.
- §4º A aprovação da prestação de contas pelas Secretarias não exime a possibilidade de impugnações pela Secretaria Municipal de Finanças, através do setor de Contabilidade.
- §5º As prestações de contas impugnadas, com vícios que não admitam correção, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o retorno, serão consideradas como não prestadas e o servidor perderá o direito à sua percepção.
- Art. 10 Aos motoristas vinculados à Secretaria Municipal de saúde, em atendimento às demandas de urgência e emergência não serão devidas diárias, fazendo jus à indenização de deslocamento, limitada a 02 (duas) por dia, no valor unitário de R\$ 30,00 (trinta) reais para Encruzilhada do Sul, Camaquã e São Lourenço, R\$ 40,00



Secretaria Municipal de Administração

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000 E-mail: adm.amaral@hotmail.com

(quarenta) reais para Pelotas e R\$ 50,00 (cinquenta) reais para Rio Grande, aplicando-se a proporção para outros Municípios com distâncias equivalentes.

- Art. 11 Os demais servidores que se deslocarem para serviços em Municípios de até 70 (setenta) quilômetros não serão devidas diárias, tendo direito ao ressarcimento de despesas com alimentação, mediante a apresentação de documento fiscal idôneo (cupom fiscal ou nota fiscal), observados os limites de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais para almoço ou janta e R\$ 12,00 (doze) reais para café ou lanche.
- Art. 12 Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.
- Art. 13 É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com refeição e hospedagem, exceto vale refeição.
- Art. 14 As disposições contidas na presente lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo através de ato próprio.
  - Art. 15 Fica revogado o disposto no art. 76 da Lei 1.007/07.
- Art. 16 O valor das diárias e demais indenizações previstas na presente lei, poderão ser reajustados anualmente, pelo IPCA, ou indexador que vier a substitui-lo, mediante decreto do Executivo Municipal.
- Art. 17 As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 18 As diárias não sofrerão nenhum reajuste enquanto estiver vigendo as restrições contidas na Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.
- Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 22 de dezembro de 2020.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE** 

CN

JADIR DA SILVA VARGAS Secretário Municipal de Administração



Secretaria Municipal de Administração

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

ANEXO I

Re	equisição de Diárias	$N_2$	
Sr.(a)	Diárias		Pernoite.
Serviço em			
Data/_ Assunto:			
Amaral Ferrador,	de	de 201	_

#### Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 066/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, foi recebido dia 01/11/2021, o qual "altera a Lei nº 1.820/2020, de 22 de dezembro de 2020 e dá outras providências", o qual passo a analisar, conforme segue:

O presente Projeto preenche os requisitos da Lei Orgânica Municipal sobre a organização administrativa, passando a regulamentar o procedimento licitatório no âmbito do Poder Legislativo.

Dessa forma, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação regular do Projeto.

É o parecer, smj.

Amaral Ferrador, 08 de novembro de 2021.

JOSÉ RENATO VARGAS DOS SANTOS

**OAB/RS 8.921**